



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.031-B, DE 2023

(Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. SOCORRO NERI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Educação, com subemenda (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE 2023 (Da Sra. Yandra Moura)

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica autorizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Básico e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários, provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados.

§ 1º – Não serão objeto das ações previstas no *caput*, os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º – Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes nas contas específicas, poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados pelos tomadores, EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

§ 3º – Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se total de recursos disponíveis no exercício o somatório do valor repassado no ano de eventuais saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro, inclusive referentes a termos e instrumentos com vigência expirada.

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Art. 2º – Os saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), também poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o Art. 3º desta Lei, observando as categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º – A faculdade de utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput*, só poderá ser executada se as operacionalizações destas Ações tiverem sido totalmente concluídas ou não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º – As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo, motivadores da utilização alternativa dos saldos remanescentes de que tratam o *caput*, deverão ser objeto de registro em ata a serem anexadas nas respectivas prestações de contas a ser submetida à EEx.

§ 3º – A movimentação dos recursos bem como a prestações de contas, deverão ser realizadas em suas contas originárias, não sendo permitida a transferência de recursos das contas das Ações Integradas à conta do PDDE.

Art. 3º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei serão destinadas exclusivamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes e despesas de capital que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;

II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.



CD235373090200
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Art. 4º – A transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata o Art. 1º desta Lei, ficarão condicionadas ao cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I – Despesas que sejam elegíveis com o que preceitua o Art. 2º desta Lei;

II – Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III – Ciência ao respectivo Conselho de Educação.

Art. 5º – Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição e/ou a transferência de que trata o Art 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º – O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos utilizados para a execução das ações previstas nesta Lei, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os conselhos a que se refere o *caput* analisarão as prestações de contas dos recursos utilizados pelos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

Art. 7º – Os valores relacionados a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata esta lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

Art. 9º – A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.





JUSTIFICAÇÃO

O sistema educacional brasileiro, conforme preceituado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB/96), está caracterizado pelo compartilhamento e divisão de competências e responsabilidades entre a União, os estados e municípios. Essa organização também se aplica ao processo de financiamento da educação nacional, em seus diferentes níveis e modalidades.

Embora a caracterização do sistema educacional brasileiro seja pelo princípio da descentralização, na prática essa descentralização não ocorre de forma plena e se constitui num dos grandes desafios atuais para consolidar a gestão educacional frente a dinâmica federativa do Estado brasileiro. Esse processo também reflete no financiamento do sistema educacional brasileiro, onde a União é um dos maiores arrecadadores de tributos e contribuições, mas não necessariamente reflete na distribuição desses recursos para a educação nos três níveis de governo.

No entanto, essa forma de organização não indica, necessariamente, que o sistema educacional brasileiro seja plenamente descentralizado. A descentralização da gestão vem se constituindo em um grande desafio visando a consolidação da dinâmica federativa do Estado brasileiro e à democratização do poder e dos processos decisórios nas suas diferentes estruturas organizacionais (MEC, 2006).

Na Constituição de 1988 ficou estabelecido que a União aplicaria, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo, 18%, os Estados, o DF e os municípios 25% da receita resultante de impostos, incluindo a proveniente de transferências (BRASIL, 1988). Com a reforma tributária de 1988, responsável pela determinação de que não seria permitido financiar programas suplementares de alimentação e saúde escolar, houve a ausência de recursos. Por isso, o Estado não conseguiu arcar com as despesas para manter a própria rede, o que foi um impulso à municipalização do ensino Fundamental, pois assim, aliviaria a manutenção deste nível de ensino.¹

¹ Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/download/9385/6236/25622> Acesso em 17/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

Sendo assim, a responsabilidade para a execução da política educacional brasileira foi transferida, inclusive o financiamento, para os Estados e, em maior parte, para os municípios brasileiros que complementam os investimentos necessários para a manutenção e funcionamento do ensino considerando que as transferências federais para a área não são suficientes frente as necessidades e desafios que a educação nacional enfrenta.

Além dos investimentos recebidos pelos Estados e Municípios, temos também toda a regulamentação que conduz os processos de aquisições e contratações públicas, que acabam por se transformar num gargalo para a execução orçamentária e financeira desses recursos. O resultado dessa dinâmica é que os saldos acabam por ficar “empoçados” nas contas dos entes federados, sem a respectiva aplicação na política pública referenciada e, em muitos casos, são devolvidos ao Tesouro Nacional por falta de utilização nos prazos e requisitos necessários. Segundo o próprio Ministério da Educação, estamos falando de recursos da ordem de quase R\$ 1.9 bilhão de reais que estão nas contas dos entes estaduais e municipais que devem ser devolvidos aos cofres da União.

Paralelo a essas discursões sobre o financiamento da educação no Brasil, alguns cenários vão se descortinando nos estabelecimentos de ensino em todo o território nacional, em especial a questão da segurança no ambiente escolar frente aos vários casos reportados de ataques violentos, inclusive com desfechos trágicos, em escolas por todo o Brasil. Paralelo a crescente onda de violência no ambiente escolar, questões voltadas para o ensino-aprendizagem deixou de ser a única preocupação nos estabelecimentos de ensino do país.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), publicou em 2022 a PeNSE - Pesquisa Nacional de Saúde do Escola², reunindo dados que expõem a saúde no ambiente escolar em uma década (2009-2019), destacando-se:

- O percentual de escolares que sofreram agressão física por um adulto da família aumentou: de 9,4%, em 2009, para 11,6% em

² Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/34340-ibge-divulga-uma-decada-de-informacoes-sobre-a-saude-dos-escolares>
Acesso em: 16/04/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

2012 e 16,0% em 2015. As capitais com os maiores percentuais de escolares que sofreram esse tipo de agressão, em 2015, foram Cuiabá e São Paulo, cujos percentuais foram 18,1% e 18,0%, respectivamente. Em 2019, 27,5% dos escolares sofreram alguma agressão física cujo agressor foi o pai, mãe ou responsável e 16,3% dos escolares sofreram agressão por outras pessoas. Os casos de agressão recorrente (6 ou mais vezes no período) contabilizaram 4,2% dos escolares, sendo o agressor pai, mãe ou responsável, e 2,6%, sendo outras pessoas.

- Dobrou o percentual de escolares que faltaram ao menos um dia às aulas por não se sentirem seguros no trajeto ou na escola: de 8,6% em 2009 para 17,3% em 2019;
- Os números foram piores em escolas da rede pública de ensino, com 19,3%, e nas escolas da rede privada de ensino, com 12,1% dos estudantes que faltaram a alguma aula por falta de segurança nos 30 dias antes da realização da pesquisa;
- Com relação as alunas, foram 20% que deixaram de ir para a escola devido a falta de segurança, contra 14,4% dos alunos que tiveram o mesmo impacto, mostrando que a violência escolar ainda tem um recorte de gênero que impacta ainda mais nas meninas que nos meninos;
- A experimentação de bebida alcoólica cresceu de 52,9% em 2012 para 63,2% em 2019. Esse aumento foi mais intenso entre as meninas, que saíram de 55% em 2012 para 67,4% em 2019. Para os meninos, o indicador foi de 50,4% em 2012 para 58,8% em 2019;
- A experimentação ou exposição ao uso de drogas subiu de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019.

O que os dados mostram é que a violência foi se estabelecendo no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Yandra Moura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235373090200>



*C D 2 3 5 3 7 3 0 9 0 2 0 0 *

exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

ambiente escolar de tal forma que não há como dissociar os investimentos necessários para a manutenção e desenvolvimento do ensino sem classificar as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino como tal.

Atualmente no Brasil, a questão da segurança escolar é condição *sine qua non* para garantir o acesso e para que se estabeleça a relação ensino-aprendizagem de forma plena e efetiva, pois deixamos apenas de necessitar de professores, quadros, gizes e outros insumos e equipamentos educacionais, a segurança nesse mesmo ambiente escolar não pode ser negligenciada sob pena de estarmos vilipendiando os direitos fundamentais previstos no Art. 5º da nossa Carta Magna, que enuncia os direitos individuais na seguinte sequência: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Além disso, a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do artigo 6.º, e regida pelos termos estabelecidos no Capítulo III, artigos 205 a 214 da nossa Constituição Federal de 1988. O seu Art. 205 trata o direito a educação com a seguinte dimensão: “A educação e direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Quando tratamos do Princípio do acesso e permanência na escola, conforme Art. 206, I, CF, a manutenção dos estudos significa qualidade da educação, garantindo o acesso e a permanência exitosa, que perpassam aspectos pedagógicos, mas também em boas condições de infraestrutura, transporte e alimentação escolar, valorização e formação continuada dos profissionais da educação, inclusão da família no processo educacional, segurança e com foco na diversidade de condições socioeconômicas, culturais, de gênero, étnico-racial e de acessibilidade. Não há como garantirmos o Princípio do acesso e permanência na escola sem condições de segurança que tranquilizem os pais e estudantes dentro do próprio ambiente escolar.

Ao mesmo tempo que acompanhamos a escalada da violência no ambiente escolar, enxergamos o volume considerável de recursos empoçados nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Yandra Moura

contas dos entes estaduais e municipais que poderiam ser o primeiro grande movimento para pensarmos em ações que possam dar mais segurança aos nossos estudantes, profissionais, pais e professores nos estabelecimentos escolares, possibilitando que cada região do país possa adotar as medidas de segurança mais adequadas as suas respectivas realidades e necessidades, tornando mais efetiva a política de segurança no ambiente escolar.

Conforme exposto, o presente projeto de lei vem ao encontro das políticas de garantir que os entes da federação possam adotar medidas de segurança nos estabelecimentos de ensino, de forma imediata, através da liberação de uso dos recursos que estão em domicílios e saldos bancários de instrumentos e transferências vinculadas em ações educacionais, mas que deveriam ser devolvidos à União por força de vigência expirada dos respectivos instrumentos que viabilizaram os recursos anteriormente mas que não foram efetivamente empregados, ou que não possibilitem a utilização em ações de segurança no ambiente escolar.

Portanto, para que possamos ampliar o leque de investimentos em segurança nos estabelecimentos de ensino, e dá segurança jurídica aos gestores das três esferas de governo, faz-se necessária a prerrogativa legal para a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, conforme apresentadas neste Projeto de Lei, para que possa ser analisado e aprovado pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2023.

Deputada Yandra Moura

UNIÃO/SE

Apresentação: 19/04/2023 18:38:01.047 - MESA

PL n.2031/2023

* CD 23537309200 *
exEdit



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.113, DE 25 DE
DEZEMBRO DE 2020
Art. 33**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção à riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.031, de 2023, dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O art. 1º autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) Básico e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários. O § 1º desse artigo estabelece que não devem ser objeto das ações os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes



federados de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados. Já o seu § 2º estabelece que os saldos de recursos financeiros poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados pelos tomadores, EEx, UEx e EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática. O § 3º esclarece que esses valores correspondem aos saldos reprogramados de exercícios anteriores e de rendimentos de aplicações no mercado financeiro, inclusive referentes a termos e instrumentos com vigência expirada.

Segundo o art. 2º do PL, os saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) também poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observando as categorias econômicas de custeio e de capital. O § 1º desse artigo prevê que a faculdade de utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* só poderá ser executada se as operacionalizações destas Ações tiverem sido totalmente concluídas ou não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses. O § 2º do artigo dispõe que as circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo, motivadores da utilização alternativa dos saldos remanescentes de que tratam o *caput*, deverão ser objeto de registro em ata a serem anexadas nas respectivas prestações de contas a ser submetida à EEx. Já o § 3º estabelece que a movimentação dos recursos, bem como a prestações de contas deverão ser realizadas em suas contas originárias, não sendo permitida a transferência de recursos das contas das Ações Integradas à conta do PDDE.

O art. 3º define que a transposição e a transferência de saldos financeiros serão destinadas exclusivamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes e despesas de capital que:

I – objetivem prevenir e reduzir a incidência de violências e crimes nas escolas;



II – favoreçam as ações de fortalecimento das capacidades institucionais;

III – promovam ações de inteligência e segurança em meios digitais;

IV – realizem capacitações e a promoção da saúde mental e cultura de paz;

V – garantem o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e de garantia da integridade física, psíquica e emocional de alunos, professores, dirigentes, agentes públicos e cidadãos.

O art. 4º prevê que a transposição e a transferência de saldos financeiros ficarão condicionadas ao cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I – Despesas que sejam elegíveis com o que preceitua o Art. 2º desta Lei;

II – Inclusão dos recursos financeiros transpostos e transferidos na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III – Ciência ao respectivo Conselho de Educação.

Segundo o art. 5º do PL, os Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição e/ou a transferência de que trata o art. 1º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

O art. 6º define que o acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos utilizados para a execução das ações previstas serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no Art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social dos FUNDEB). O parágrafo único do artigo estabelece que esses conselhos analisarão as prestações de contas dos recursos utilizados pelos entes federados e encaminharão ao FNDE demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos.

De acordo com o art. 7º, os valores relacionados a transposição e a transferência de saldos financeiros de que trata a lei não



serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação.

O art. 8º prevê que as despesas decorrentes da execução da transposição e a transferência de saldos financeiros correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso seja necessário.

O Projeto de Lei em análise foi despachado às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está em regime de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

II - VOTO DA RELATORA

A proposição é oportuna, uma vez que ela busca permitir que recursos que foram transferidos pelo PDDE e suas Ações Integradas e que se encontram parados, pendentes de utilização, possam ser utilizados em outras ações dentro do mesmo programa. Nesse sentido, consideramos que o projeto deverá ser aprovado, mas são necessários aperfeiçoamentos, os quais propomos no Substitutivo anexo.

A Resolução FNDE nº 06/2023 disciplina, de forma infralegal, o tema nos termos “autorização para utilizar os recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao Programa Dinheiro Direto na Escola...”. Desse modo, a expressão “utilização de recursos financeiros disponíveis” substituirá a expressão “transferência de saldos”, por ser, de fato, adequada ao que o PL se propõe: a utilização dos saldos remanescentes pela própria unidade executora, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE.

A Resolução MEC/FNDE nº 17, de 19 de abril de 2011, que regulamenta o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), e dá outras providências, faz conceituação de Entidade Executora (EEx), Unidade



Executora (UEX), e Entidade Mantenedora (EM), no âmbito do programa¹. Entretanto, esses conceitos não decorrem do art. 22 da Lei nº 11.947, de 2009, que estabelece que o PDDE deve prestar “assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofereçam programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica”.

Outro detalhe a ser ajustado é que, de acordo com art. 22, §2º, assistência financeira do PDDE será concedida, sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Nesse sentido, a redação do art. 1º do PL deve ser ajustada para refletir a referência ao disposto no art. 22 da Lei nº 11.947/2009, que

¹ “Art. 4º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 2º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEX) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEX) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

- I – Entidade Executora (EEx) – prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEX;
- II – Unidade Executora Própria (UEX) – entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e
- III – Entidade Mantenedora (EM) – entidade privada sem fins lucrativos, qualificada como beneficente de assistência social, ou de atendimento direto e gratuito ao público, responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas privadas de educação especial por ela mantidas.



estabelece quem são os beneficiários do programa, bem como a sistemática de repasse dos recursos definida por essa Lei.

Adicionalmente, a redação dos arts. 1º e 2º não estabelece como marco inicial para a transposição e a transferência os saldos que remanescerem nos exercícios financeiros anteriores, tal como ocorreu no âmbito da Lei Complementar nº 172/2020, quando foi feita essa previsão para os fundos de saúde dos Estados, do DF e dos Municípios. Esses artigos serão alterados para fazer essa ressalva.

Outra alteração feita no Substitutivo é a relacionada ao art. 3º, que prevê que essa transposição seja feita exclusivamente para despesas com segurança e para medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e integridade física nos estabelecimentos de ensino. Suprimimos os incisos II e III, que trazem atribuições que competem aos órgãos de segurança pública, e não às escolas, que são os beneficiários desse programa. Também especificamos que as capacitações previstas se destinam aos profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas

Adicionalmente, alteramos o inciso I do art. 4º do PL, que fazia remissão confusa entre os recursos das contas do PDDE e os recursos das contas de Ações Integradas. Também alteramos o Inciso III, uma vez que, além da ciência ao respectivo Conselho de Educação, deve ser dada ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia responsável pela execução do programa.

O Substitutivo suprime o art. 6º do PL, haja vista que ele contraria o disposto nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, ao atribuir que o acompanhamento e controle social das transferências seja feito pelos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social dos FUNDEB.

O art. 8º do PL foi modificado pelo Substitutivo para indicar que as despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, sendo desnecessário indicar que elas serão suplementadas caso necessário. A decisão sobre suplementação ou não dessas despesas compete ao Poder Executivo Federal, no âmbito de sua



respectiva lei orçamentária anual, ou por meio de créditos adicionais suplementares, criados por lei própria.

O deputado Pedro Uczai sugeriu, na redação do Art. 3º, a substituição da palavra “exclusivamente” para “prioritariamente”. Acatamos a sugestão e alteramos a redação.

Por fim, corrigimos uma falha de técnica legislativa no âmbito do art. 9º, que introduz a expressão “revogadas as disposições em contrário”, na cláusula de vigência. Essa expressão é vedada pelo art. 9º da Lei Complementar nº 95/1998, que define que “a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas”.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.031, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às unidades de ensino de que trata o art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis remanescentes de exercícios financeiros anteriores, recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e das Ações Integradas, constantes nas suas contas bancárias específicas, e provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

§ 1º Não serão objeto da transposição e da utilização dos recursos financeiros disponíveis previstas no *caput* os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o *caput* deverão obedecer às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados os recursos, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações orçamentárias.

Art. 2º. Os saldos remanescentes de exercícios financeiros anteriores nas contas bancárias das Ações Integradas ao PDDE poderão ser



utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observadas as respectivas categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º A utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* somente será permitida se as respectivas ações tiverem sido totalmente concluídas ou se não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo que motivem a utilização alternativa dos saldos remanescentes de que trata o *caput* deverão ser objeto de registro em ata a ser anexada na respectiva prestação de contas a ser submetida à entidade executora.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

Art. 3º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 2º desta Lei serão destinadas prioritariamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes ou de capital que:

I - objetivem prevenir e reduzir a incidência de violência e crimes nas escolas;

II - realizem ações de promoção da saúde mental e da cultura de paz;

III – capacitem os profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas;

IV - garantam o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e garantia da integridade física, psíquica e emocional da comunidade escolar.

Art. 4º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 1º desta Lei ficarão condicionadas ao



cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e utilização dos recursos financeiros disponíveis na respectiva na Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º. Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º. Os valores relacionados à transposição e à utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata esta Lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.031/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Socorro Neri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Fernandes, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Moses Rodrigues, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Alencar Santana, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Mendonça Filho, Natália Bonavides, Olival Marques, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023**

Dispõe sobre a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica autorizada aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e às unidades de ensino de que trata o art. 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis remanescentes de exercícios financeiros anteriores, recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e das Ações Integradas, constantes nas suas contas bancárias específicas, e provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

§ 1º Não serão objeto da transposição e da utilização dos recursos financeiros disponíveis previstas no *caput* os recursos que estejam comprometidos com o adimplemento de obrigações financeiras referentes à execução dos respectivos instrumentos celebrados pelos entes federados.

§ 2º A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o *caput* deverão obedecer às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados os recursos, com estrita observância de seu emprego nos objetivos das ações orçamentárias.

Art. 2º. Os saldos remanescentes de exercícios financeiros anteriores nas contas bancárias das Ações Integradas ao PDDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

poderão ser utilizados nas finalidades de que trata o art. 3º desta Lei, observadas as respectivas categorias econômicas de custeio e de capital.

§ 1º A utilização dos saldos remanescentes nas contas bancárias das Ações Integradas na forma do *caput* somente será permitida se as respectivas ações tiverem sido totalmente concluídas ou se não tiverem sido iniciadas, continuadas ou concluídas por força de intransponíveis óbices supervenientes aos repasses.

§ 2º As circunstâncias e os fatos admitidos no § 1º deste artigo que motivem a utilização alternativa dos saldos remanescentes de que trata o *caput* deverão ser objeto de registro em ata a ser anexada na respectiva prestação de contas a ser submetida à entidade executora.

§ 3º Fica vedada a transferência de recursos das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

Art. 3º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 2º desta Lei serão destinadas prioritariamente para a realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino, através de despesas correntes ou de capital que:

I - objetivem prevenir e reduzir a incidência de violência e crimes nas escolas;

II - realizem ações de promoção da saúde mental e da cultura de paz;

III – capacitem os profissionais da educação para a realização de ações de prevenção e redução da violência nas escolas;

IV - garantam o aparelhamento dos respectivos estabelecimentos de ensino com equipamentos, itens e insumos voltados para a segurança do acesso e circulação, redução do risco patrimonial e garantia da integridade física, psíquica e emocional da comunidade escolar.

Art. 4º. A transposição e a utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata o art. 1º desta Lei ficarão condicionadas ao





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

cumprimento prévio pelos Estados, Distrito Federal e Municípios dos seguintes requisitos:

I - cumprimento dos objetos e dos compromissos previamente estabelecidos em regulamento do Poder Executivo Federal;

II - inclusão dos recursos financeiros transpostos e utilização dos recursos financeiros disponíveis na respectiva Lei Orçamentária Anual, indicando a nova categoria econômica a ser vinculada;

III - ciência ao respectivo Conselho de Educação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 5º. Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a transposição ou a transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 6º. Os valores relacionados à transposição e à utilização dos recursos financeiros disponíveis de que trata esta Lei não serão considerados como parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte do Ministério da Educação e de suas entidades vinculadas.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada YANDRA MOURA, autoriza aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a EEx-Entidade Executora, UEx-Unidade Executora e EM-Entidade Mantenedora do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Ações Integradas, a transposição e transferência de saldos de recursos financeiros remanescentes, constantes em seus respectivos domicílios bancários, provenientes de repasses do Ministério da Educação e de suas entidades e órgãos vinculados.

Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes nas contas específicas, poderão ser transpostos, transferidos e reprogramados, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.

O projeto encontra-se em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação, a proposta foi aprovada com adoção de substitutivo que, dentre outras alterações, torna prioritária, e não exclusiva, a aplicação desses saldos, entendidos como de exercícios financeiros anteriores, na realização de despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que contempla matéria de caráter essencialmente normativo, promovendo a flexibilização do uso de saldos financeiros decorrentes do Programa Dinheiro Direto na Escola, sob gestão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, não acarretando, dessa forma, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentárias e financeiras, o art. 9º da NI/CFT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

determina que se deve “concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não”.

No que diz respeito ao mérito, a proposta é pertinente, pois visa permitir que os recursos transferidos pelo PDDE e suas Ações Integradas, atualmente inativos e sem utilização, possam ser empregados em outras atividades dentro do mesmo programa.

Nesse contexto, concordamos com as modificações aprovadas pela Comissão de Educação, uma vez que elas tornam prioritária, e não exclusiva, a destinação desses saldos, considerados de exercícios financeiros anteriores, para custear despesas relacionadas à segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nas instituições de ensino.

No entanto, acreditamos que a proposição necessita ser aprimorada, assim, apresentamos uma Emenda Modificativa. As Emendas mantêm as alterações estabelecidas na Comissão de Educação e somente faz uma alteração de mérito relacionada a adequação orçamentária e financeira, uma vez que, há a impossibilidade de transferência de recursos das escolas para os Municípios e os Estados. Cada entidade recebedora deve executar seus próprios saldos de recursos financeiros remanescentes de exercícios financeiros anteriores, recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e das Ações Integradas. Por este motivo, a Emenda altera o termo "transferência" para o termo "utilização alternativa dos saldos", essa medida foi realizada para evitar erros de interpretação na legislação.

Destaca-se que, a importância de cuidar das despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física em estabelecimentos de ensino é inegável e deve





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

ser prioridade para qualquer instituição educacional. O ambiente escolar, além de ser o espaço central de aprendizagem, deve oferecer condições adequadas para que alunos, professores e funcionários possam desenvolver suas atividades de forma segura e tranquila.

Investir em segurança é investir no futuro, uma vez que o bem-estar dos alunos e de toda a comunidade escolar é essencial para que o processo de ensino-aprendizagem ocorra de maneira eficiente

Além disso, a proteção ao patrimônio da escola também é uma questão crucial. A depredação, o furto e os danos causados pela falta de segurança geram prejuízos financeiros e prejudicam o ambiente escolar, afetando diretamente a qualidade do ensino. Garantir que esses riscos sejam mitigados preservando o investimento público na infraestrutura educacional, promovendo um espaço mais

Portanto, destinar recursos para a segurança nos estabelecimentos de ensino é uma ação que transcende a simples proteção física, sendo fundamental para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento acadêmico, psicológico e social dos alunos.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Em face do exposto:

- a) Voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei





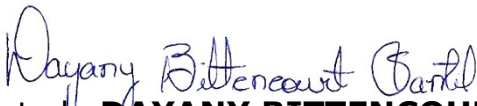
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.031, de 2023, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação;

- b) No mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.031, de 2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação com Emenda Modificativa anexa.

Salas das Comissões, em 01 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

Autora: Deputada YANDRA MOURA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 2º e o artigo 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao PL nº 2.031, de 2023, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 3º Fica vedada a **utilização alternativa dos saldos** das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

.....

Art. 5º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a **utilização alternativa dos saldos** ou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.” (NR)

Salas das Comissões, em 01 de novembro de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.031/2023, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.031/2023, e do Substitutivo adotado pela CE, com subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Newton Cardoso Jr, Paulo Guedes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Pastor Eurico, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira, Vinicius Carvalho e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.031, DE 2023

Dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros, para ações nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, provenientes de repasses federais remanescentes do Ministério da Educação e de seus órgãos e entidades vinculados, para custear as despesas com segurança e medidas de prevenção a riscos ao patrimônio e à integridade física nos estabelecimentos de ensino.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do artigo 2º e o artigo 5º do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação ao PL nº 2.031, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Fica vedada a **utilização alternativa dos saldos** das contas específicas das Ações Integradas às contas específicas do PDDE.

Art. 5º Estados, Distrito Federal e Municípios que realizarem a **utilização alternativa dos saldos** ou a transferência de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.” (NR)

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2024.

Deputado **MÁRIO NEGROMONTE JR**
Presidente

